



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

LEI Nº 1.553, DE 05 DE JULHO DE 2021

***"Dispõe sobre Criação do Conselho
Municipal de Cultura do Município da
Estância Hidromineral de Lindóia e dá
outras providências correlatas"***

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura de Lindóia (CMCL), vinculado Diretoria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura de Lindóia é composto por 12 membros, sendo 5 representantes (titulares e suplentes) da área governamental e 7 representantes (titulares e suplentes) da sociedade civil.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Cultura de Lindóia visando sempre à preservação do interesse público:

I - estudar e propor à Administração Municipal a política cultural do Município, bem como o Plano Municipal de Cultura e a sua execução, e auxiliar na definição e elaboração do calendário de eventos artístico-culturais do Município;

II - colaborar, com os órgãos colegiados das esferas municipal, estadual e federal, na formulação, execução e fiscalização das políticas de cultura do Município, Estado e País;

III - propor a concessão de auxílio, de acordo com as dotações específicas, às instituições com fins culturais - oficiais ou particulares - tendo em vista a conservação e guarda do patrimônio cultural do Município;

IV - apoiar campanhas que visem o desenvolvimento artístico cultural do Município;

V - cooperar na defesa e na conservação do patrimônio cultural e histórico do Município;

VI - opinar sobre os projetos apresentados pelas instituições artístico-culturais, para efeitos de celebração de convênio com o Município;

VII - emitir parecer ou tomar providências acerca de assuntos de natureza artístico-cultural que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal, por seus Conselheiros ou por entidade artístico-cultural do Município;

VIII - opinar sobre articulações necessárias, com órgãos federais, estaduais ou municipais, universidades, escolas e instituições artístico-culturais, para assegurar a coordenação e execução de programas artístico-culturais;

IX - instituir o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal;

X - exercer as demais atividades de interesse da arte, da cultura e do patrimônio histórico.

Art. 3º O Conselho Municipal de Cultura é constituído por 12 (doze) integrantes (titulares e suplentes), distribuídos da seguinte forma:

§ 1º Da área governamental:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

- I - um representante da Diretoria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento, e seu respectivo suplente;
- II - um representante da Diretoria de Esporte e Lazer de Lindoia, e seu respectivo suplente;
- III - um representante da Diretoria de Educação, e seu respectivo suplente;
- IV - um representante da Diretoria de Comunicação, e seu respectivo suplente;
- V - um representante da Diretoria de Assistência Social e Cidadania, e seu respectivo suplente;

§ 2º Da sociedade civil:

- I - um representante da área de Literatura, e seu respectivo suplente;
- II - um representante da área de Artes Cênicas e Dança, e seu respectivo suplente;
- III - um representante da área de Artes Plásticas, Artesanato e Folclore, e seu respectivo suplente;
- IV - um representante da área de Audiovisual, Fotografia e Jornalismo, e seu respectivo suplente;
- V - um representante da área de Música, e seu respectivo suplente;
- VI - um representante da área de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural de Lindoia, e seu respectivo suplente.
- VII - um representante do Conselho Municipal de Turismo, e seu respectivo suplente.

Art. 4º A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Cultura será feita pelo Prefeito Municipal e compreenderá a dos respectivos suplentes.

Art. 5º Os membros do Conselho Municipal de Cultura exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma única vez.

Art. 6º Na hipótese de ausência do Conselheiro em 3 (três) reuniões ordinárias seguidas, sem comunicação prévia - por escrito - à presidência do Conselho, o mesmo será substituído pelo suplente.

Parágrafo Único - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 7º O Conselho Municipal de Cultura terá seu presidente, vice-presidente, primeiro secretário, segundo secretário, primeiro tesoureiro e segundo tesoureiro, eleitos na Conferência Municipal de Cultura, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º O Presidente é a autoridade administrativa superior do Conselho, cabendo-lhe dirigir as reuniões do Conselho e exercer a representação externa, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as resoluções expedidas pelo órgão.

§ 2º Nos casos de faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 8º O Conselho Municipal de Cultura de Lindoia, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da aprovação da presente Lei, elaborará o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

Art. 9º Fica criado o Fundo de Assistência à Cultura (FAC), vinculado à Diretoria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento, constituído dos seguintes recursos:

I - produto da arrecadação de preços públicos cobrados pelo uso de próprios municipais administrados pela Diretoria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento;

II - produto da arrecadação de preços públicos cobrados pelo uso de equipamentos pertencentes à Diretoria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento, quando cedidos a particulares;

III - produto da arrecadação advinda da cobrança de ingressos em espetáculos artísticos ou culturais promovidos pela Diretoria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento e/ou em parcerias da iniciativa privada com a mesma, desde que previamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Cultura;

IV - produto da arrecadação proveniente do uso de áreas de domínio público e de próprios municipais, por circos, parques de diversões e congêneres;

V - produto das multas, pelo atraso na devolução dos livros, cobrados pela Biblioteca Pública Municipal;

VI - doações e legados;

VII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza;

VIII - recursos fornecidos pelos cofres municipais;

IX - repasses dos governos estadual e federal;

X - quaisquer outros recursos que lhe possam ser incorporados legalmente.

Art. 10 As decisões do Conselho Municipal de Cultura serão tomadas por maioria simples de seus membros.

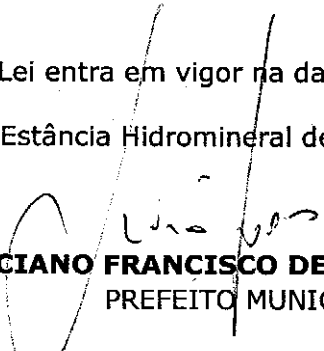
Art. 11 Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Fica por esta revogada em sua totalidade a Lei Municipal nº 1.136, de 20 de outubro de 2009.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 05 de Julho de 2021.


LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrada na Diretoria de Administração e afixada no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 05 de Julho de 2021.


CARLOS ALBERTO SALOMÃO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

